



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº 495 / 2012
046 **SESSÃO ORDINÁRIA DE 25 / 09 / 2012**
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2733/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200800704
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CEARÁ DIESEL S/A
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MOACENY FÉLIX RODRIGUES

EMENTA.

ICMS – RECURSO DE OFÍCIO – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA – NULIDADE DA AÇÃO FISCAL – REINÍCIO DE FISCALIZAÇÃO – ATO DESIGNATÓRIO ASSINADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE – INOBSERVÂNCIA AO ART. 1º, §2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 06/2005 – PRECEDENTES DO CRT – NULIDADE FUNDADA NO ART. 53, §2º, INCISO II DO DECRETO 25.468/99.

1. Conforme art. 1º, §2º, da IN 06/2005: “Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, **por designação de um dos coordenadores da Catri**, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.”

2. No presente caso, a Ordem de Serviço nº. 2008.00487 foi assinada por autoridade incompetente, ensejando a nulidade da ação fiscal, com fulcro no art. 53, §2º, inciso II, do Decreto 25.468/99.

3. Recurso de Ofício conhecido e não provido. *m*

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO DE OFÍCIO** decorrente de julgamento de 1ª Instância, onde a Julgadora Singular, ao apreciar Impugnação ao Auto de Infração nº 200800704-6, deliberou pela nulidade da ação fiscal, tendo em vista a inobservância ao art. 1º, §2º, da Instrução Normativa nº. 06/2005, quando do reinício de fiscalização pela Ordem de Serviço nº. 2008.00487.

O referido Auto de Infração, lavrado contra a empresa CEARÁ DIESEL S/A, apresentou o seguinte Relato: *AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. O CONTRIBUINTE PROMOVEU ENTRADAS MERCADORIAS (REGIME: NORMAL) SEM DOCUMENTO FISCAL, DENTRO PERÍODO AUDITADO, LEVANTADO POR MEIO DO CONFRONTO DIÁRIO, CARACTERIZANDO-SE, COM ISSO, OMISSÃO DE COMPRAS DENTRO DO PERÍODO, NO PERÍODO DE 01/01/2005 A 31/12/2005, NO MONTANTE=R\$ 32.596.206,86. VIDE INFORMACOES COMPLEMENTARES EM ANEXO.*

Por sua vez, o Auditor Fiscal apontou como violado o art. 139 do Decreto nº. 24.569/97, com a penalidade estatuída no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº. 12.670/96.

As fls. 161/187, a empresa Autuada ofertou impugnação com os respectivos argumentos de defesa.

As fls. 226/229, a Julgadora de 1ª Instância deliberou pela nulidade da ação fiscal, tendo em vista que a Ordem de Serviço nº. 2008.00487, anexa às fls. 21 dos autos, expedida para dar continuidade à referida ação fiscal, não teria sido assinada por um dos coordenadores da CATRI, mas pelo Supervisor do Núcleo Setorial de Produtos Automotivos, em afronta ao art. 1º, §2º, da Instrução Normativa nº. 06/2005 e em consonância com os precedentes deste Conselho de Recursos Tributários.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Tributários deste Contencioso Administrativo, a douta Consultora Tributária proferiu o parecer de fls. 235/239, opinando pelo conhecimento do Recurso de Ofício, para lhe negar provimento, confirmando a decisão proferida na Instância.

Singular, cuja manifestação foi adotada pela Procuradoria do Estado do Ceará às fls. 240, *MA*

VOTO DO RELATOR

Analisando o feito, entendo que a decisão de 1ª Instância deve ser mantida, em virtude da nulidade detectada na ação fiscal, conforme entendimento que já se encontra sedimentado no âmbito deste Conselho de Recursos Tributários.

Vislumbra-se dos autos que, diante dos argumentos de defesa da Autuada, o processo foi encaminhado à Célula de Perícias e Diligências, cuja Orientadora expediu despacho, às fls. 222, indagando sobre a necessidade de realização de perícia, em virtude de eventual nulidade da ação fiscal.

Efetivamente, a ação fiscal que resultou na lavratura do Auto de Infração nº. 200800704 foi iniciada pelo ato designatório nº. 2007.28154. Contudo, em virtude da não conclusão dos procedimentos fiscalizatórios iniciados pelo referido ato, foi expedido o ato designatório nº. 2008.00487, com o objetivo de reiniciar a fiscalização, conforme autoriza o art. 88, §2º, da Lei nº. 12.670/96, *in verbis*:

Art. 88 – As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:

(...)

§2º - Esgotado o prazo previsto no §1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.

Entretanto, a referida Ordem de Serviço, que designou o reinício da fiscalização, foi expedida em desconformidade com o que dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa nº. 06/2005, mais especificamente no tocante à competência para a confecção do ato. Vejamos:

Art. 1º - O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência do sujeito passivo.

(...)

§2º - **Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri,** podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado. *M*

Ocorre que o ato designatório do reinício de fiscalização não foi assinado por um dos coordenadores da Catri, conforme exige o preceito normativo acima transcrito. Pelo que se observa da Ordem de Serviço nº. 2008.00487, o reinício de fiscalização foi assinado pelo Supervisor do Núcleo Setorial de Produtos Automotivos.

É certo que o ato administrativo, para que seja legítimo, deve possuir validade formal e material. Neste aspecto, a *competência* é um dos pressupostos de validade do ato administrativo e sua inobservância, conseqüentemente, resulta na nulidade do ato, conforme ocorre no presente caso. A nulidade dos atos praticados por autoridade incompetente encontra expressa previsão no Decreto 25.468/99, especificamente no art. 53, §2º, inciso II, a seguir transcrito:

Art. 53 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§2º - É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

II – não disponha de autorização para a prática do ato.

Portanto, observando que a Ordem de Serviço que determinou o reinício da fiscalização sob análise foi expedida por autoridade que não detinha competência para fazê-lo, a presente ação fiscal deve ser declarada nula, conforme decisão de 1ª Instância e Parecer da Consultoria Tributária, ratificada pela Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

Finalmente, o posicionamento ora adotado se encontra amoldado com as Resoluções nº. 270/2010 e 224/2011, deste Conselho de Recursos Tributários, ambas citadas nos autos.

Deste modo, em conformidade com o parecer da d. Célula de Consultoria Tributária, conheço o presente Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, confirmando a decisão proferida na Instância Singular, determinando, na oportunidade a extinção do feito, com a nulidade da ação fiscal.

É como voto.

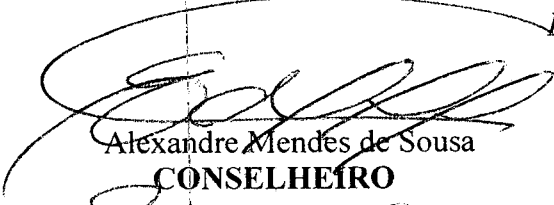
DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CEARÁ DIESEL S/A**.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de setembro de 2012.
2012.09.13


Francisca Maria de Sousa
PRÉSIDENTE

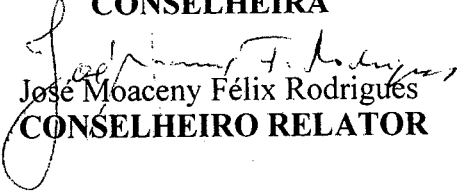

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Ana Cláudia Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


José Moaceny Félix Rodrigues
CONSELHEIRO RELATOR

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO


PROCURADOR DO ESTADO